



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a manutenção da oferta de alimentação escolar a estudantes em situação de insegurança alimentar durante os períodos de recesso e férias escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

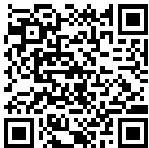
Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Os entes executores do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão assegurar, durante os períodos de recesso e férias escolares, a manutenção da oferta de alimentação escolar aos estudantes da educação básica em situação de insegurança alimentar, mediante cadastro prévio.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se estudante em situação de insegurança alimentar aquele pertencente a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 7 5 9 8 4 7 0 *



(CadÚnico) ou que atenda a critérios socioeconômicos definidos em regulamento.

§ 2º A oferta da alimentação escolar durante os períodos de recesso poderá ocorrer por meio de:

I – fornecimento de refeições prontas;

II – distribuição de kits ou cestas de gêneros alimentícios;

III – cartões ou instrumentos equivalentes, exclusivamente destinados à aquisição de alimentos, conforme regulamentação.

§ 3º A execução das ações previstas neste artigo observará os princípios da universalidade do acesso, da equidade, da dignidade da pessoa humana e da segurança alimentar e nutricional.” (NR)

“Art. 4º-B. A adesão dos estudantes às ações previstas no art. 4º-A dependerá de cadastro prévio, a ser realizado pela família ou responsável legal, nos termos estabelecidos pelo ente executor, assegurada a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O cadastro terá caráter declaratório e poderá ser integrado aos sistemas de gestão educacional e de assistência social, vedada a exigência de documentos excessivos ou desproporcionais.” (NR)

“Art. 4º-C. A União prestará apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das ações previstas nos arts. 4º-A e 4º-B, observado o pacto federativo e a disponibilidade orçamentária.” (NR)



* C D 2 5 7 2 7 5 9 8 4 7 0 0 *



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos já destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, observada a legislação orçamentária vigente, vedada a criação automática de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar uma das expressões mais sensíveis da insegurança alimentar no Brasil: a interrupção do acesso regular à alimentação escolar durante os períodos de recesso e férias, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Para milhões de crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, a alimentação oferecida pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) representa não apenas um complemento nutricional, mas, em muitos casos, a principal refeição diária.

A suspensão desse apoio durante os recessos escolares expõe famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza a um agravamento imediato da insegurança alimentar, comprometendo o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional dos estudantes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –

Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 7 5 9 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mesa

PL n.7217/2025

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º, 205 e 227, o direito fundamental à alimentação, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. Em complemento, a Lei nº 11.947/2009 consolidou o PNAE como política pública essencial de segurança alimentar e nutricional, mas não contemplou, de forma expressa, a continuidade do atendimento nos períodos em que as atividades escolares são suspensas.

A presente proposta não cria uma nova política pública isolada, mas aperfeiçoa o marco legal já existente, inserindo previsão normativa clara que autoriza e orienta os entes federativos a manterem a oferta de alimentação escolar durante os recessos, de maneira focalizada, mediante cadastro prévio e critérios objetivos de vulnerabilidade.

Trata-se de medida que promove equidade, ao direcionar o atendimento a quem efetivamente necessita, sem descharacterizar a natureza educacional do programa.

A flexibilidade quanto às formas de execução, refeições prontas, kits alimentares ou instrumentos equivalentes, permite que Estados e Municípios adotem soluções compatíveis com suas realidades locais, respeitando a autonomia federativa e a legislação orçamentária.

Ademais, a integração com o Cadastro Único e com políticas de assistência social fortalece a racionalidade administrativa e evita sobreposições indevidas.

Do ponto de vista fiscal e institucional, o projeto observa a responsabilidade orçamentária, ao prever que a execução ocorrerá com recursos já



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mesa

PL n.7217/2025

destinados ao PNAE, sem instituir despesa obrigatória automática ou vinculações incompatíveis com o planejamento público.

Em síntese, a manutenção da alimentação escolar durante os períodos de recesso, de forma direcionada e responsável, representa avanço relevante na proteção do direito humano à alimentação adequada e na redução das desigualdades educacionais e sociais.

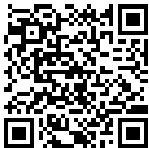
Por essas razões, entende-se que a proposição é constitucional, oportuna e socialmente necessária, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257275984700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 2 7 5 9 8 4 7 0 0 *